



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 47/90:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Domingos Rodrigues.

Diploma Ministerial n.º 48/90:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Gertrudes Soares Rodrigues.

Ministério da Informação:

Rectificação:

Referente ao Diploma Ministerial n.º 10/90, de 24 de Janeiro, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 4.

Ministério da Indústria e Energia:

Despacho:

Determina a passagem da empresa REFINOL — Refinaria de Óleos Minerais, Limitada, para a gestão e controlo da Empresa Nacional Petróleos de Moçambique — PETROMOC, E. E.

Rectificação:

Concernente ao despacho publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 37, de 13 de Setembro de 1989 da GERALCO — Sociedade Geral de Comércio e Indústria, Limitada.

Ministério do Comércio:

Diploma Ministerial n.º 49/90:

Cria o Fundo de Mercado.

Nota: — Foi publicado um suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 17, de 27 de Abril findo, inserindo o seguinte:

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 6/90:

Cria o Suplemento de Vencimentos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 47/90

de 23 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Domingos Rodrigues, nascido a 10 de Julho de 1921, em Taleigão-Goa — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 22 de Fevereiro de 1990. — O Ministro do Interior, Coronel Manuel José António.

Diploma Ministerial n.º 48/90

de 23 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Gertrudes Soares Rodrigues, nascida a 12 de Janeiro de 1930, em Goa — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 22 de Fevereiro de 1990. — O Ministro do Interior, Coronel Manuel José António.

MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO

Rectificação

No *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 4, de 24 de Janeiro do corrente ano, foi inserido o Diploma Ministerial n.º 10/90, do mesmo mês, que fixa a lista de ocupações a contemplar com bónus de antiguidade, o mesmo é anulado e dado sem efeito na sua íntegra.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

Por despacho de 21 de Fevereiro de 1989, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 10, de 8 de Março, o património da empresa REFINOL — Refinaria de Óleos Minerais, Limitada, reverteu para o Estado.

Havendo necessidade de conferir um destino ao referido património, determino:

Unico. O património da REFINOL — Refinaria de Óleos Minerais, Limitada, revertido para o Estado nos termos do despacho acima referido, fica sob gestão e controlo da Empresa Nacional Petróleos de Moçambique — PETRO-MOC, E. E., que o pode negociar.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 23 de Fevereiro de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, António José Lima Rodrigues Branco.

Rectificação

Por ter havido erro na transcrição do despacho de 5 de Junho de 1989, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 37, de 13 de Setembro do mesmo ano, que faz reverter para o Estado as partes sociais e direitos delas emergentes de que eram titulares os sócios da GERALCO — Sociedade Geral de Comércio e Indústria, Limitada, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê: «Os seus proprietários, Júlio Ferreira Lopes, Adelino de Andrade Brízido, Romeu Ascensão Carvalho e Lúcio Alfredo Ascensão Carvalho ()», Deverá ler-se «Os seus proprietários, António Ferreira, Rui Lopes Ferreira, Rui Paulo Pestana Ferreira, Jorge Filipe Pestana Ferreira e Igor Maria Pestana Ferreira, injustificadamente ausentes de Moçambique há mais de noventa dias ()».

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Diploma Ministerial n.º 49/90

de 23 de Maio

A aplicação das medidas preconizadas no Programa de Reabilitação Económica impõe a necessidade de adopção de mecanismos que ao promoverem a eficácia na gestão dos recursos disponíveis vão melhorando gradualmente os resultados almejados ao nível dos diversos sectores da vida económica nacional.

No domínio do comércio externo a política de descentralização das importações tem vindo a merecer uma atenção particular na medida em que por via desta se procurará otimizar a utilização dos limitados recursos à disposição em moeda externa para a importação de mercadorias de consumo geral. Tais bens desempenham um papel determinante no desenvolvimento das actividades agrícolas, industriais e de serviços assim como na satisfação do bem-estar das populações através do abastecimento do mercado. Para o efeito, torna-se imperioso adoptar formas de afectação de divisas em consonância com a realidade actual.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 2, alínea c) e artigo 3, alínea a), ponto 5 do Decreto Presidencial n.º 81/83, de 29 de Dezembro, e no uso da competência que por lei me é conferida, determino:

Artigo 1 — 1. É criado o Fundo de Mercado que passará a reger-se pelas normas e procedimentos constantes do artigo 4 do presente diploma.

2. O Fundo de Mercado é financiado por fundos concedidos à República Popular de Moçambique por instituições financeiras internacionais.

3. O Fundo de Mercado tem como objectivo fundamental o financiamento de bens de consumo diversos para abastecimento das populações, estabilização do comércio e preenchimento de lacunas do mercado cuja planificação e satisfação são difíceis.

Art. 2 — 1. São elegíveis para o Fundo de Mercado apenas os produtos que figuram na lista constituindo o Anexo I ao presente diploma, agrupados e ordenados de acordo com as classes definidas no Diploma Legislativo n.º 222, de 5 de Novembro de 1960, bem como outros cuja importação só será autorizada no caso de comprovada insuficiência de oferta nacional.

Art. 3. Podem beneficiar da utilização dos fundos disponibilizados para o Fundo de Mercado todas as empresas estatais, privadas, mistas, ou cooperativas que enquadradas nas áreas de actividade económica referidas no artigo 2 reúnam cumulativamente os seguintes requisitos e elementos de informação:

- a) Estar registada na Conservatória do Registo Comercial da área jurisdicional correspondente;
- b) Possuir autorização, licença ou alvará do competente órgão central do aparelho de Estado para o exercício da respectiva actividade;
- c) Produzir prova do pagamento actualizado dos impostos e taxas inerentes à respectiva actividade ou de isenção dos mesmos;
- d) Dispor de contabilidade organizada, devendo apresentar o último balanço.

Art. 4 — 1. Compete à Direcção de Operações Comerciais Externas do Ministério do Comércio, receber, analisar e sancionar os pedidos de elegibilidade das empresas.

2. O prazo de entrega de pedidos de elegibilidade das empresas para o Fundo de Mercado é de trinta dias a contar da data da publicação do presente diploma.

3. As empresas que venham a ser consideradas elegíveis e não inscritas como importadoras no Ministério do Comércio, deverão imediatamente após o sancionamento positivo do pedido de elegibilidade, requerer ao Ministro do Comércio a respectiva inscrição conforme minuta específica em poder da Direcção de Operações Comerciais Externas, Departamento de Importação.

4. Os pedidos de elegibilidade das empresas são feitos em impresso próprio a ser vendido pela Direcção de Operações Comerciais Externas, Departamento de Importação ou pelas Direcções Provinciais do Comércio.

5. Aos pedidos de elegibilidade das empresas devidamente autorizados serão anexos os procedimentos de operacionalização das importações e, bem assim, informações complementares quando à forma de mobilização dos fundos.

6. O valor mínimo de *plafond* anual a atribuir a cada empresa elegível é de USD 50 000,00 e o máximo de USD 250 000,00, podendo o Ministro do Comércio autorizar excepcionalmente a atribuição de *plafonds* de valor superior ao máximo estabelecido.

Art. 5. Poderá ser retirada às empresas a autorização de importação ao abrigo do Fundo de Mercado sempre que nos três meses seguintes à afectação do fundo não hajam efectuado qualquer operação de importação.

Art. 6. A prestação de declarações e elementos de informação comprovadamente falsos determina a imediata exclusão de acesso ao Fundo de Mercado, podendo implicar, quando seja o caso, a retirada ou a suspensão da qualidade de importador, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal dos seus agentes, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7. O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério do Comércio, em Maputo, 15 de Maio de 1990. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

ANEXO I

Lista positiva de mercadorias a Importar ao abrigo do Fundo de Mercado

(Agrupada com base no artigo 10 do Diploma Legislativo
n.º 2022, de 5 de Novembro de 1960)

- Classe I — Ferramentas, ferragens, materiais de construção, excluindo tintas e artigos de droguaria;
Classe II — Artigos de electricidade e aparelhos eléctricos de uso doméstico;

- Classe III — Artigos fotográficos e de óptica e instrumentos de precisão;
Classe V — Modas, confecções, artigos de vestuário para crianças, bijutarias e adornos e similares de fantasia;
Classe VIII — Artigos de livreria, papelaria, encadernação, artigos de escritório, incluindo material de desenho e de pintura, e material escolar excluindo mobiliário e máquinas;
Classe IX — Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade, excluindo equipamento informático;
Classe XIV — Perfumaria e artigos de beleza e de higiene;
Classe XVI — Peças e sobressalentes para bicicletas e pneus e câmaras-de-ar, se for comprada a insuficiência da produção local;
Classe XVIII — Óleo alimentar, e alimentação infantil;
Classe XX — Artigos de ménage, excluindo os eléctricos, artigos de vidro e porcelana de uso doméstico, louça e quinquilharia incluindo brinquedos e cutelaria;
Classe XXI — Diversos (a ser autorizado casuisticamente).